



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 022/2020
080ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 18/11/2019.
PROCESSO Nº 1/4480/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201620774-3
RECORRENTE: BECKER SERROTE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Penalidade no art. 123, inciso VIII, linha “1”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 6.258/17 e em conformidade com art. 106, inciso II, linha “c”, da Lei nº16.258/17.
1. Não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista ser **INTERPESTIVO**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº15.614/2014. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e dos documentos a ela anexos.

PALAVRAS-CHAVE: ARQUIVOS MAGNÉTICOS, DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES, RECURSO INTERPESTIVO.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais” Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, o contribuinte apresentou arquivos magnéticos nos exercícios de 2011 a 2012 com divergências no montante de R\$ 1.526.642,33, com relação as notas fiscais de entrada válidas.

Foi também, verificada que a empresa não estava obrigada a entrega da EFD no ano de 2011, contudo o contribuinte apresentou arquivos eletrônicos DIEF concernentes aos anos de 2011 a 2014, ficando constatado divergências entre os arquivos de entradas e saídas apresentados e as notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas. Foram desconsideradas das divergências apuradas o exercício de 2013, pois a época da fiscalização era optante do Simples Nacional, e não estava obrigado ao livro de registro de saída.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art. 285, combinado com art.289, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso VIII, linha “1”, da Lei nº12.670/96,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

alterada pela Lei 16.258/17.

O agente fiscal baseado nos documentos fiscais de entrada, faz o Demonstrativo do Cálculo do imposto dos exercícios de 2011/2102, lançado a fls.07.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Período	Valor Total das Divergências	Multa 5% do valor total da divergência
Janeiro/2011 a dezembro/2012	R\$ 1.526.642,33	R\$ 76.332,12

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Requer a nulidade do auto de infração pelas razões:

- a) dos pressupostos formais de convalidação do ato administrativo;
- b) da inconsistência da caracterização do fato gerador do cumprimento da obrigação acessória;
- c) que a multa possui nítida feição confiscatória e, veja-se , não houve nenhuma ausência de recolhimento;

- Dos pedidos:

- a) Que o auto de infração seja julgado improcedente, por ausência de ampro fático-legal a motivar a imposição de penalidade.

- A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que se encontra às fls.25/36.

A julgadora monocrática, Sra. Eridan Regis de Freitas, no julgamento nº2748/2017, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada. Na sua decisão julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos dos arts.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 16.258/17, intimando a empresa autuada a recolher multa equivalente a 2% do valor divergente de R\$ 1.526.642,33, ficando no total de R\$30.532,84, conforme demonstrativo a fls.576, bem como os devidos acréscimos legais.

A Orientadora da CEAPRO Sra. Andrea Machado Napoleão, da Célula de Assessoria Processual Tributária, despachou para a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, para ser lavrado Termo de Desentranhamento de Recurso Ordinário e Julgamento, conforme o Art.3º, parágrafo 3º do Provimento nº 01/2019 do CONAT

Este é o relato.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte omitido informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A infração foi constatada foi baseada nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado.

O agente fiscal elaborou tabelas constatando divergências entre os arquivos de entradas e saídas apresentados e as notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas (fls.4/5).

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2019 foi lavrado Termo de Desentranhamento de Recurso Ordinário de fls. nº 070 a 083 dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do § 2º, do art. 72, da Lei nº 15.614/2014 e art. 3º, § 3º do Provimento nº 01/2019, em razão de o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o § 1º, do art. 72, da Lei nº 15.614/2014 ter sido concluído em 04/06/2018 (intimação ao Sujeito Passivo do resultado do Julgamento de Primeira Instância realizada em 27/11/2017 (fls. 49/57) e o recurso ordinário apresentado intempestivamente em 12/07/2018 (fls. 70/82).

Por todo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua **intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ação fiscal. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT.

Conforme cálculo do crédito tributário abaixo, para recolhimento da multa e os acréscimos legais:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Período	Valor Total das Divergências	Multa 2% do valor total da divergência
Janeiro/2011 a dezembro/2012	R\$ 1.526.642,33	R\$ 30.532,84

É o voto.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: BECKER SERROTA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, Não Conhecer Do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua **intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e dos documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2020


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Madrício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Wemersen Robert Soares Sales
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA